

LEI Nº 1588, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e regulamenta assiduidade na rede escolar.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a matricula de alunos que usam o transporte escolar Municipal que residem em uma comunidade rural estudar em outra localidade.

§ 1º - Excetuam-se da proibição as comunidades que não há oferta de ensino oficial no local.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de Abril, Julho e Setembro, os usuários de transporte municipal deverão apresentar cópia do boletim à Diretoria de Educação, para controle de frequência e produtividade escolar, sob pena de perder o benefício do transporte.

Art. 2º - Na rede municipal urbana, as matrículas preferencialmente serão efetuadas de acordo com a proximidade da residência do educando com a escola.

Art. 3º - nos casos especiais ou em função de trabalho e para tratamento de saúde, os pais ou responsáveis poderão encaminhar solicitação por escrito a Diretoria de Educação para deferimento.

Parágrafo Único: Os estudantes enquadrados no remanejamento previsto nesta lei, que residirem a mais de 1,5 (um e meio) quilômetro da unidade escolar de sua localidade, terão garantido o Transporte pelo Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir do ano de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura Municipal da Lapa, em 12 de Dezembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal